



75

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 147/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/12/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/515/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200517268

AUTUANTE: IDELSA NOGUEIRA DE QUEIROZ (Mat. 038018-1-0)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NEITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte não cumpriu o que determina a legislação, quando deixou de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, conforme estabelece o art.767 do Dec. nº 24.569/97. Atentando para o fato que o imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco, e considerando ainda o art. 42, III, do Dec. nº 25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação. A penalidade está insculpida no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial, conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração que o contribuinte não recolheu ICMS Antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2001, no montante de R\$ 4.695,38 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos).

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Aviso de Recebimento de Termo de Intimação, Edital de Intimação nº 14/05, Consulta de Contribuinte no Cadastro de Contribuinte do ICMS, Consulta de Contador no Cadastro de Contribuintes do ICMS, Balanço de Emissão de DAE de Nota Fiscal no Sistema de Parcelamento Fiscal, Cópias de Notas Fiscais de Entradas, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento sem Ciência do Contribuinte, Aviso de Recebimento do Auto de Infração, Envelope Endereçado à Autuada, Termo de Juntada de Edital, Edital de Intimação nº 38/05, todos acostados às fls. 03/26.

Em virtude da ausência de Defesa Administrativa, lavrou-se o competente Termo de Revelia, às fls. 27.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 30/34, entendeu pela parcial procedência da Ação Fiscal, em virtude do entendimento de que, na verdade, se tratava de atraso de recolhimento.

Recurso Oficial, em razão do disposto no art. 44, I da Lei nº 12.732/97.

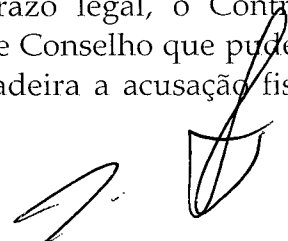
A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 225/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 51/52, pelo conhecimento do Recurso Oficial, a fim de negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência da Ação Fiscal, o qual recebe chancela do representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fls. 53.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada de omitir-se ao recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2001.

Intimado na forma e no prazo legal, o Contribuinte manteve-se inerte, nada trazendo ao conhecimento deste Conselho que pudesse ser útil à sua defesa, razão pela qual aceita-se como verdadeira a acusação fiscal em comento.



Entretanto, a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, pois o imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco, já que os mesmos estavam registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, e atentando para o art. 42, III, do Decreto nº 25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação.

Em razão disso, a penalidade a ser aplicada está insculpida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

***Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

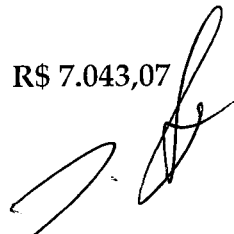
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pelo órgão singular do Contencioso Administrativo Tributário, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS	R\$ 4.695,38
MULTA (50%)	R\$ 2.347,69
TOTAL	R\$ 7.043,07



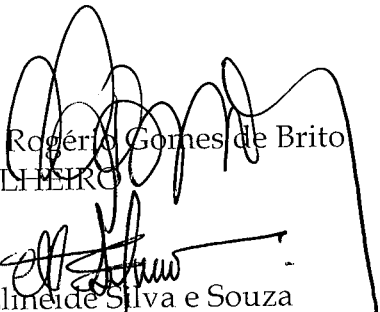
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **NEITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.**,

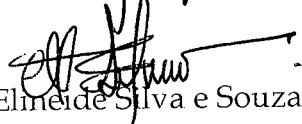
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Sousa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **18** de fevereiro de 2009.

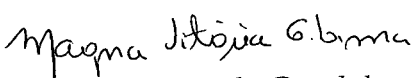

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRA



Maria Elmeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vitoria de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO